



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA 10/04/2018	QUANT. DE PÁGINAS 10	FAX Nº: 01/2018-8ª/SL
EMISSOR: CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR (098) 3198-1341	FAX EMISSOR (098) 3268-4187
DESTINATÁRIO LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018-8ªSR

PROCESSO: 59580.000596/2017-63

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas que o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2018, interposto pela licitante **HIDROCEL POÇOS ARTESIANOS**, foi **INDEFERIDO**, conforme parecer em anexo.

Informamos que permanece a data da licitação no dia **18/04/2018**, no mesmo horário e local (site: comprasgovernamentais) anteriormente marcado. O edital e seus anexos estão disponibilizados nos sites da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e comprasgovernamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br).

Informamos ainda que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25 – Centro, São Luís – MA.

Gisélia Santos de Melo
Gisélia Santos de Melo
Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR



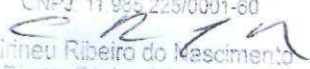
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, JOÃO FRANCISCO JONES FORTES BRAGA,
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF 8ª SR.**

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 001 / 2018 - Contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de 100 (Cem) unidades de poços tubulares profundos, em áreas de rochas sedimentares, localizadas em municípios diversos do estado do Maranhão, inseridos na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF, através de Sistema de Registro de Preços - SRP.

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.985.225/0001-60, com sede na RUA DONA TILDES R SANTANA, 665, JARDIM AMAZONAS, na cidade de PETROLINA, estado de PERNAMBUCO, neste ato representada por seu titular e administrador **CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 5876549-SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº 008.244.864-71, endereço domiciliar na Avenida Carmela Dutra, 326, Centro, Apartamento 1202, Edifício Arc de Triomphe, Orla, Cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, CEP 48903-530, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de oferecer

IMPUGNAÇÃO

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP
CNPJ: 11.985.225/0001-60

Cirineu Ribeiro do Nascimento
Diretor Sócio - Administrativo

Hidrocel Comércio e Serviços EIRELI – EPP / CNPJ: 11.985.225/0001-60
Rua Dona Tildes R de Santana, 665, Jardim Amazonas, Petrolina-PE, CEP: 56.318-430
Tel.: (87) 3867-2094 / E-mail: licitacao@hidrofortepetrolina.com.br

01/05



I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a absurda imposição contida no Termo de Referência, anexo II do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2018, o qual exige, para fins de comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, a apresentação, em seu próprio nome, de atestados, que comprovem a capacidade técnico-operacional em relação ao objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, conforme dispõe o Item 12.1, alínea c), que vem assim redacionado:

“12.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa(as) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviço(s) relativo(s) à perfuração de poços artesianos ou serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executados com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:”

Nos termos do excerto editalício acima transcrito, essa d. Comissão exige, para fins de habilitação, apresentação de atestados comprobatórios de experiências anteriores, em relação ao objeto da licitação, em nome da pessoa jurídica licitante, sendo tal documento imprescindível à habilitação.

Ocorre que, *venia concessa*, de acordo com a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), órgão competente para regulamentar os procedimentos relacionados à Certidão de Acervo Técnico (CAT), especialmente nos artigos 47 e seguintes, o acervo técnico pertence ao profissional e não à empresa, sendo certo que os atestados podem ser utilizados pelas empresas em licitações, que tiverem aquele determinado profissional em seu quadro técnico-profissional.

Nesse contexto, pertinente é a transcrição dos respectivos artigos da mencionada Resolução 1.025/2009, CONFEA, no sentido de afastar quaisquer dúvidas a este respeito:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes. (Grifamos)

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EP
CNPJ: 11.985.225/0001-60

Cirineu Ribeiro do Nascimento
Diretor Técnico Administrativo

Hidrocel Comércio e Serviços EIRELI – EPP / CNPJ: 11.985.225/0001-60
Rua Dona Tildes R de Santana, 665, Jardim Amazonas, Petrolina-PE, CEP: 56.318-430
Tel.: (87) 3867-2094 / E-mail: licitacao@hidrofortepetrolina.com.br

02/03



Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico

II – dados das ART's

III – observações ou ressalvas, quando for o caso IV - local e data de expedição; e V – autenticação digital. (**Destacamos**)

Desta feita, de acordo com o órgão regulamentador da atividade profissional objeto da licitação sob comento, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é de propriedade do profissional e não da empresa, como deixa transparecer o referido instrumento convocatório, sendo que, a manutenção do item 12.1, alínea c) na forma como redigido, mostra-se ilegal a exigência de apresentação de CAT em nome de pessoa jurídica.

Há de ser mencionado ainda que a referida resolução, em seu artigo 55 veda expressamente a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica, conforme abaixo, não havendo como subsistir tal exigência do edital:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

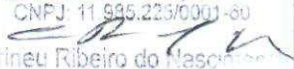
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. (**Destacamos**)

Cumprе ressaltar ainda que O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, item 1.3, por sua vez, esclarece de forma expressa, que

“o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Conforme se depreende facilmente pela simples leitura dos dispositivos normativos acima mencionados, independentemente de qualquer esforço interpretativo, se por um lado essa d. Comissão exige que as empresas exibam atestados registrados em seu próprio nome, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) se recusa a fornecer tais documentos, pois somente os registra e expede em nome do profissional responsável pela obra.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 11.985.225/0001-60

Ciríneu Ribeiro do Nascimento
Diretor Sócio-Administrador



No mesmo sentido, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

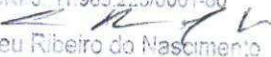
“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011**”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que **confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário**”. (Destaques nossos)

Outrossim, nos termos dos fundamentos normativos aqui expostos, verifica-se que é possível uma pessoa jurídica valer-se exclusivamente de Certidões de Acervo Técnico (CAT's) expedidas em favor do responsável técnico constante de seu quadro de funcionários, já que o órgão que regulamenta a expedição do documento, atualmente, por expressa vedação normativa, não permite que seja emitido em nome da pessoa jurídica.

Por fim, na medida em que o indigitado item do Edital impugnado está a exigir a apresentação de CAT, emitida pelo CREA em nome da pessoa jurídica licitante, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora da legalidade ou, no mínimo, restritiva da amplitude, competitividade, eficiência e isonomia do processo licitatório, conforme previsto na Constituição Federal, além de contrariar a jurisprudência dominante no âmbito do TCU.

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
CNPJ: 11.985.225/0001-60

Clirneu Ribeiro do Nascimento
Diretor Sôcio - Administrativo



Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, demonstrado, pois, que não é possível a apresentação de atestados de capacitação técnico em nome da empresa acompanhados da CAT emitida pelo CREA em nome de pessoa jurídica, **REQUER-SE:**

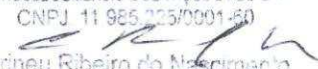
1. O **ACOLHIMENTO** e **TOTAL PROVIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO** ao item 12.1, ALÍNEA C), DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO II DO EDITAL DE PREGÃO ELTRÔNICO Nº 008/2018, para que seja **EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA** que impõe a apresentação de atestados de capacitação técnico em nome da empresa acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA em nome da pessoa jurídica, devendo tal exigência se limitar ao profissional responsável apresentado pela licitante, sob pena de violação de lei expressa e consequente nulidade do certame;
2. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Petrolina/PE, 06 de abril de 2018.

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP
CNPJ: 11.985.225/0001-60


Cirineu Ribeiro do Nascimento
Diretor Sócio - Administrativo

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP

CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO

DIRETOR SÓCIO - ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

PARECER PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO SOBRE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA O EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2018

1. OBJETO

Análise da impugnação apresentada pela Empresa HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP, relativa ao Termo de Referência que integra o Pregão Eletrônico - Edital nº 01/2018, que tem por finalidade a perfuração e instalação de 100 (cem) unidades de poços tubulares profundos, em áreas de rochas sedimentares, localizadas em municípios diversos do estado do Maranhão, inseridos na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, através de Sistema de Registro de Preços – SRP.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao Termo de Referência que integra o Edital 01/2018 foi endereçada por e-mail tempestivamente ao Superintendente da 8ª SR, no dia 06.04.2018, e encaminhada ao Pregoeiro, designado pela Determinação nº. 053, no dia 09/04/18.

O Edital foi publicado no Diário Oficial de 05.04.2018. O Pregão será realizado dia 18.04.18.

3. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há que se registrar que várias empresas adquiriram o Edital 01/2018. Esta é a primeira impugnação aos seus termos.

O processo licitatório contendo o Edital e Termo de Referência foi submetido à análise da Assessoria Jurídica que manifestou favorável à regularidade do procedimento.

I – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Alega a empresa HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP que o Termo de Referência, anexo II do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº. 001/2018, que descabida a exigência para fins de comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, mediante a apresentação de atestados **em nome da licitante**, que comprovem a capacidade técnico-operacional em relação ao objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, conforme dispõe o item 12.1., alínea c) do Termo de Referência, que estabeleceu a seguinte exigência para qualificação técnica:

c) Atestado(s) de capacidade técnica, **em nome da empresa**, expedido por pessoa(as) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s)

Handwritten signatures and initials:
up
cm
84

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviço(s) relativo(s) à perfuração de poços artesianos ou serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executados com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

A alegação é considerada improcedente à luz da Lei 8.666/93 e Decisões dos Tribunais Superiores e manifestação do TCU em diversos Acórdãos:

1 - Da permissibilidade de qualificação técnica - Art 27 c/c art. 30 da Lei 8.666/93

A exigência da comprovação de capacidade técnica da licitante, não é opção, é dever da Administração Pública, sob pena de responsabilidade, à execução dos preceitos constitucionais – art. 37 – Inciso XXI da Lei Maior, que prevê exigências de qualificação técnica e econômica das licitantes indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nas palavras do ilustre mestre Adilson Dalari, *“O exame do disposto no art. 37, XXI, da CF. e, sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.”*

Essa é a premissa que visa resguardar o poder público de empresas que não tenham condições de arcar com a execução do objeto da licitação.

O art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte para fins de comprovação da Qualificação Técnica dos licitantes:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º “Que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

O Edital e seus elementos constitutivos atenderam na sua integralidade as disposições legais, tendo a emissão de parecer jurídico que o aprovou, conforme consta dos autos.

cf
gr
em

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Os Tribunais superiores têm se manifestado no mesmo sentido, como pode ser observado no aresto abaixo transcrito, extraído de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e § 1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, **em nome da empresa proponente**, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” E “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 H x H, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não o todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. (Adilson Dallari).

3. Mandado de Segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido”

(Res. nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Outro julgamento importante do STJ tratando da matéria foi proferido nos autos do Recurso Especial nº 44.750-SP, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, assim ementado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório, exige-se comprovação, **em nome da empresa**, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

De suma importância, também, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que pode ser materializado no extrato que traz à colação, litteris:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. II, p. 564).

Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

É importante salientar, ainda, que se exigir apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, poderia incorrer em inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes, justamente porque algumas empresas, de má-fé, poderiam “comprar” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação, fraudando a possibilidade de comprovação da experiência para a conclusão da empreitada.

Quem se investe das responsabilidades de execução ou inexecução dos serviços contratados, em todos os seus aspectos e efeitos, inclusive o de desempenho técnico, perante a entidade contratante, é a empresa, pessoa jurídica. É a empresa que contratualmente responde (ou se obriga a responder) pelas tarefas, compromissos, responsabilidade (e naturalmente por direitos), é ela que oferece à execução fiel do contrato as garantias de ordem institucional, econômico-financeira, fiscal, técnica, jurídica, garantias da qualidade exigida nos serviços, obrigações de ressarcimento de eventuais danos à "coisa pública", provocados por erros ou deficiências na execução parcial ou total do contrato, etc.

Os técnicos alocados ao desenvolvimento dos serviços, esses contraem responsabilidades exclusivamente junto à empresa, na órbita das suas relações de trabalho. A entidade contratante não lhes pode imputar quaisquer responsabilidades de inexecução contratual, mesmo em termos de qualidade dos serviços.

A decisão do TCU – plenário nº 395/95, refere a representação do CREA/SÃO PAULO, onde o colegiado, embasado em parecer do ministério público, negou provimento às alegações daquele conselho que entendia pela exigência, somente, do responsável técnico.

Transcrevemos partes do referido Parecer do MP que, no nosso entendimento, respondem à impugnação feita pela recorrente HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP, a saber; *“Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.” esta comprovada em nome da licitante, e*

“31. Relativamente às disposições do art. 30 da Lei 8.666/93 e , mais especificamente do § 1º e seu inciso I, que é o desdobramento do Inciso II, do caput do citado artigo, verifica-se que o veto apostado na alínea “b” do retro citado § 1º serviu apenas para truncar o entendimento do art. 30, pois não excluiu a exigência técnico operacional, que continua sendo tratado no Inciso II do respectivo art. 30, como pode ser comprovado a seguir, na leitura dos mencionados dispositivos>”(tc-009.987/94-4)” GRIFAMOS.



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

“Assim para garantir essa estabilidade contratual, por certo, não basta que a empresa comprove possuir, em seus quadros, profissional habilitado, mas também é necessário que detenha capacidade gerencial, instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico compatível com o objeto da licitação”.

Nesse sentido, o que a CODEVASF buscou ao inserir o item 12.1. , “c”, do Termo de Referência que integra o Pregão Eletrônico - Edital nº 01/2018 foi salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza que a lei admite que se verifique a qualificação técnica da empresa, para efeitos habilitatórios.

Ou seja, nada impede que a Administração imponha ao licitante a obrigação de comprovar possuir capacidade para desempenhar a contento o serviço licitado, incluindo aí experiência anterior, suficiente para prestar o serviço licitado, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, em nome da licitante.

Ante o exposto, é certo que a exigência prevista no item 12.1., alínea “c”, do Pregão Eletrônico - Edital nº 01/2018- 8ª SR, se encontra abalizada na doutrina especializada e na jurisprudência pátria, para se exigir a comprovação de capacitação-operacional, para efeitos de comprovação de qualificação técnica, mediante atestados em nome da licitantes, visando resguardar o interesse público.

Por estas razões, não há como se acolher a presente impugnação.

CONCLUSÃO

O Pregoeiro com sua Equipe de Apoio constituída pela Determinação nº 053 de 09/04/2018, nega provimento à impugnação, por falta de amparo legal, à luz das condições fixadas no Edital 01/2018 e da Lei 8.666/93, considerando que não houve nenhum fato novo que motivasse a reformulação das condições fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra, mantendo as condições estabelecidas no Edital e Termo de Referência para fins de comprovação da Qualificação Técnica da licitante no certame.

São Luís, 10 de abril de 2018

Gisélia Santos de Melo

Pregoeiro
Gisélia Santos de Melo

Gustavo Talge Ferreira

Membro Equipe de Apoio
Gustavo Talge Ferreira

Naiana Silva Cavalcante

Membro Equipe de apoio
Naiana Silva Cavalcante